



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, no uso de suas atribuições que lhe confere na Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, o art. 1º da Instrução Normativa nº 42, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 21000.059709/2016-67, resolve:

Art. 1 Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel às embarcações pesqueiras integrantes a Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel, referente ao período de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2017, conforme relação constante no Anexo I.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO I

| Razão social | CNPJ | UF DE CREDENCIAMENTO |
|---|--------------------|----------------------|
| ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MARINE LTDA | 05.311.319/0001-51 | RS |
| ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MARINE LTDA | 05.311.319/0002-32 | RS |
| ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A | 23.314.594/0017-78 | ES |
| ALFA MARINE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA | 02.432.165/0001-68 | RJ |
| ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES, MARICULTORES, PESCADORES E DE PESCA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ES | 03.443.518/0001-98 | ES |
| ATLANTICA COMBUSTÍVEIS LTDA | 04.536.076/0001-97 | SP |
| AUTO POSTO TRES IRMAOS LTDA | 24.197.104/0001-04 | AL |
| COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 MARIA ORTIZ | 31.300.825/0001-55 | ES |

| | | |
|--|--------------------|----|
| D E J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME | 04.416.451/0001-65 | AL |
| D. CONFIANÇA POSTO DE SERVIÇOS LTDA | 07.047.212/0001-73 | SP |
| HM COUTINHO PETRÓLEO LTDA | 29.302.205/0002-94 | RJ |
| IC DE CARVALHO E CIA LTDA | 94.687.720/0001-10 | RS |
| IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A | 33.337.122/0096-98 | RS |
| NAVEGANTES COMBUSTÍVEIS E FERRAGENS LTDA | 24.728.760/0001-88 | SC |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A | 34.274.233/0323-06 | PI |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A | 34.274.233/0029-03 | CE |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A | 34.274.233/0099-08 | RN |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A | 34.274.233/0282-95 | SE |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A | 34.274.233/0231-45 | AL |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A | 34.274.233/0067-20 | RS |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A | 34.274.233/0040-00 | ES |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A | 34.274.233/0255-12 | PA |
| POLI NAUTICA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 07.653.880/0001-44 | SC |
| POSTO DE COMBUSTÍVEIS SALINAS LTDA | 29.244.142/0001-86 | RJ |
| POSTO DE COMBUSTÍVEL JACUMA LTDA | 11.109.723/0001-40 | PB |
| POSTO FLUTUANTE MONACO LTDA | 11.391.765/0001-16 | SP |
| POSTO NAUTICO AQUINO MARQUES LTDA | 85.126.308/0001-30 | SC |
| POSTO NAUTICO FAROL LTDA | 03.991.286/0001-02 | SC |
| POSTO NAUTICO MARQUINHO LTDA | 12.822.012/0001-80 | SC |
| RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA | 46.677.860/0001-65 | SP |
| TORQUATO PONTES PESCADOS | 94.873.981/0001-25 | RS |
| WELP TRANSPORTE REVENDEDOR E RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 05.787.607/0001-87 | RJ |

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 17, de 8 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de dezembro de 2016, na Seção 1, página: 35, do Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SINDIPI/SC, onde se lê: "PAULO SEZAR CLAUDINO - CPF Nº 245.839.449-34", leia-se: "LIZETI FERREIRA - CPF Nº 864.713.179-72", na Página: 37, do Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SINDIPI/SC, onde se lê: "TOTAL 317", leia-se: "TOTAL 315", na Página: 39, da Associação dos Armadores de Pesca da Grande Aracaju - ASSAPAJU/SE, onde se lê: "Previsão Consumo Diesel no período Janeiro a Dezembro (litros) - 1.693.192,05, leia-se: "Previsão Consumo Diesel no período Janeiro a Dezembro (litros) - 1.641.710,07", onde se lê: "Previsão de Valor R\$ 779.373,30, leia-se "Previsão de Valor R\$ 755.679,15".

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DECISÕES DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, RESOLVE tornar público o CANCELAMENTO da proteção das cultivares abaixo relacionadas, com base no inciso II, do art. 42 da Lei nº 9.456, de 1997:

Nº 107. De titularidade de José Fernando Martins Borges, do Brasil, cultivar de sorgo (*Sorghum Moench*):

| Nº Protocolo | Denominação | Nº do Certificado de Proteção |
|-------------------|-------------|-------------------------------|
| 21806.000218/2005 | RG100 | 749 |

Nº 108. De titularidade da empresa China National Hybrid Rice Research, da China, cultivar de arroz (*Oryza sativa* L.):

| Nº Protocolo | Denominação | Nº do Certificado de Proteção |
|-------------------|-------------|-------------------------------|
| 21806.001170/2003 | S0502 | 598 |

Nº 109. De titularidade da empresa Ricetec AG, de Liechtenstein, cultivares de arroz (*Oryza sativa* L.):

| Nº Protocolo | Denominação | Nº do Certificado de Proteção |
|-------------------|-------------|-------------------------------|
| 21806.001171/2003 | R0116 | 599 |
| 21806.000350/2006 | A0044 | 1076 |
| 21806.000351/2006 | R0157 | 1077 |
| 21806.000352/2006 | R8032 | 1061 |
| 21806.000202/2007 | A0109 | 1168 |

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de dezembro de 2016

Processo nº 21000.053586/2016-51

Interessado: CRISC/CGPE, COORDENACAO GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS -CGPE/DIPOA/SDA

Nº 1 -SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto nos termos do art. 31 da Lei nº 9.784 de 1999, considerando o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e suas alterações, que regulamentam a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, na Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, e considerando o constante dos autos do processo nº 21000.053586/2016-51, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o Projeto de Instrução Normativa que estabelece os procedimentos para submissão de proposta, avaliação, divulgação, validação e implementação de novas tecnologias na obtenção de produtos de origem animal em estabelecimentos com registro ou relacionamento no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Consultas Públicas.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º deste Despacho, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo deste Despacho e serem encaminhadas para o endereço eletrônico: ditec.dipoa@agricultura.gov.br, ou por escrito ao seguinte endereço: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Divisão de Avaliação de Inovações Tecnológicas - DITEC/CRISC/CGPE/DIPOA/SDA, Setor de Administração Federal Sul, Anexo do MAPA, Ala A, 4º Andar, Sala 410, Brasília/DF, CEP 70.043-900.

Art. 3º. Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º deste Despacho, a Divisão de Avaliação de Inovações Tecnológicas - DITEC/CRISC/CGPE/DIPOA/SDA, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº DE 201 DE

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e suas alterações, que regulamentam a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, na Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, e considerando o constante dos autos do processo nº 21000.053586/2016-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para submissão de proposta, avaliação, divulgação, validação e implementação de novas tecnologias na obtenção de produtos de origem animal em estabelecimentos com registro ou relacionamento no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:
I - ABNT NBR: sigla para Norma Brasileira aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - experimento: teste conduzido em laboratório, planta piloto, ou em estabelecimento sob Inspeção Federal, para testar um protocolo sob condições comerciais e avaliar se o uso da nova tecnologia afeta identidade, qualidade e segurança do produto e se interfere nos procedimentos de inspeção sanitária oficial;

III - implementação: ato de pôr em execução a nova tecnologia validada, no local e nas condições descritas no termo de não objeção;

IV - nova tecnologia: equipamento, substância, método, processo ou procedimento novo, ou utilizado de forma inovadora, para fabricação de produtos de origem animal;

V - protocolo de experimento: documento contendo a descrição detalhada do modelo experimental para comprovação de eficiência e segurança da nova tecnologia;

VI - requerente: estabelecimento com registro ou relacionamento no DIPOA;

VII - requerimento: petição por escrito, encaminhada ao Diretor do DIPOA, que descreve a proposição de uso de uma nova tecnologia;

VIII - termo de não objeção: documento emitido pelo DIPOA após avaliação final do requerimento, no qual informa que não há objeção à implementação da nova tecnologia no local e nas condições declaradas pelo requerente;

IX - termo de rejeição: documento emitido pelo DIPOA após avaliação final do requerimento, no qual informa sobre a rejeição da proposta de nova tecnologia apresentada;

X - validação: comprovação, através de dados técnico-científicos, da efetividade da nova tecnologia proposta, demonstrando que sua aplicação resulta na obtenção de produtos íntegros em relação a sua identidade e qualidade e seguros.

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA TECNOLOGIA

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá encaminhar ao Diretor do DIPOA o requerimento contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- I - identificação e descrição da tecnologia:
a) denominação;
b) objetivo;
c) efeitos tecnológicos e sanitários benéficos e adversos no processo e no produto;
d) revisão bibliográfica atualizada que ampara a tecnologia.
II - avaliação de conformidade com a legislação nacional;
III - proposta da aplicação:
a) método;
b) parâmetros operacionais e medidas de controle;
c) parâmetros de qualidade e segurança do produto;
d) metodologias de avaliação.
IV - descrição das etapas de validação e implementação da nova tecnologia.

Parágrafo único. Nos casos em que a proposta da nova tecnologia viole a legislação aplicável o requerente deverá identificar o item da legislação violado, descrevendo como a nova tecnologia pretende assegurar a identidade, qualidade e segurança do produto.

Art. 4º O requerente deverá apresentar um protocolo de experimento, junto com o requerimento, nos casos em que o uso da nova tecnologia possa incorrer em:

- I - Risco à segurança do produto;
II - Violação à legislação aplicável;
III - Prejuízo aos procedimentos de inspeção sanitária oficial.

§ 1º O protocolo de experimento também deverá ser apresentado quando demandado pelo DIPOA, a partir da análise inicial da proposta.

§ 2º O protocolo de experimento deverá ser elaborado segundo padrão ABNT NBR 15287.

§ 3º No protocolo de experimento também deverá ser proposta a destinação do produto elaborado com uso da nova tecnologia durante o período experimental.

§ 4º O protocolo de experimento deverá ser desenvolvido por profissional competente, vinculado à instituição de pesquisa nacional, o qual deverá também supervisionar a execução do experimento.

§ 5º O experimento a que se refere o protocolo apresentado somente poderá ser executado após autorização do DIPOA e dentro do período informado e autorizado.

§ 6º Ao final do experimento o requerente deverá apresentar relatório ao DIPOA, contendo os resultados e a argumentação técnica necessária para respaldar a avaliação.

Art. 5º A bibliografia técnico-científica usada como suporte à proposta de nova tecnologia e protocolo de experimento deverá ser recente e poderá ser apresentada em português, inglês ou espanhol.

Parágrafo único. Quando tratar-se de artigo publicado em periódico científico, deverá ser indicada a classificação do periódico segundo o sistema Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º O requerente deverá obter o parecer, licença ou aprovação dos órgãos competentes quando a proposta de nova tecnologia envolva o uso de substâncias, questões ambientais e de segurança do trabalho, ou outros casos fora da competência do DIPOA.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DA NOVA TECNOLOGIA

Art. 7º O resultado da avaliação da proposta será expresso por meio do termo de não objeção ou do termo de rejeição.

§ 1º O tempo para apresentação do resultado da avaliação da nova tecnologia pelo DIPOA poderá variar de acordo com a complexidade do assunto.

§ 2º O resultado da avaliação e os padrões básicos de utilização da nova tecnologia que tenha recebido o termo de não objeção serão divulgados pelo DIPOA em seus meios eletrônicos de comunicação.

§ 3º Nos casos em que tenha sido necessária a realização de experimento para avaliação da nova tecnologia e esta tenha sido considerada segura e eficiente, mas o seu uso viole a legislação aplicável, o requerente será notificado do resultado da avaliação pelo DIPOA, mas somente poderá aplicar a tecnologia proposta após alteração da legislação em questão.

Art. 8º A proposta rejeitada será arquivada em 60 dias após a ciência do termo de rejeição pelo requerente, caso não ocorra nova manifestação.

Parágrafo único. A nova manifestação de que trata este artigo deverá conter novos argumentos técnico-científicos que a justifiquem, complementares àqueles apresentados na proposta inicial de avaliação da nova tecnologia.

Art. 9º Será rejeitada a proposta de nova tecnologia na qual seja identificada a possibilidade ou intenção de mascarar falhas de processo ou defeitos de matéria prima ou produto.

CAPÍTULO IV
DA VALIDAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TECNOLOGIA

Art. 10. A nova tecnologia para a qual o DIPOA tenha emitido termo de não objeção deverá passar por processo de validação no estabelecimento onde será aplicada, como pré-requisito para sua implementação.

Art. 11. Da implementação da nova tecnologia fará parte a atualização dos programas de Boas Práticas de Fabricação - BPF e de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC do estabelecimento onde ela será aplicada, com a avaliação de perigo da nova tecnologia e a descrição e aplicação das medidas de verificação e monitoramento do processo e do produto.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A avaliação de novos produtos não faz parte do escopo da presente instrução normativa.

Art. 13. O requerente que tiver recebido o termo de não objeção deverá manter os arquivos com os registros de validação e implementação da nova tecnologia, os quais deverão estar acessíveis ao Serviço de Inspeção Federal - SIF e ao DIPOA para avaliação.

Art. 14. A não objeção à uma nova tecnologia poderá ser suspensa a qualquer momento pelo SIF ou pelo DIPOA para reavaliação, no caso em que seja constatada a ocorrência de risco à identidade, qualidade ou segurança do produto, além daqueles que já estão previstos no requerimento de avaliação da nova tecnologia e nos protocolos de experimento, validação e implementação.

Art. 15. A partir da divulgação da não objeção à uma nova tecnologia pelo DIPOA, qualquer estabelecimento registrado ou relacionado neste Departamento poderá aplicá-la, desde que comunique essa intenção ao SIF e adote os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 desta instrução normativa para a sua validação e implementação.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a nova tecnologia deverá ser totalmente adaptada às características específicas de instalações e de produção do estabelecimento que deseja aplicá-la.

Art. 16. O DIPOA poderá solicitar, a qualquer momento, o apoio técnico-científico de técnicos de outros Departamentos e Secretarias deste Ministério e de membros das suas comissões científicas consultivas para avaliação das propostas de novas tecnologias, respeitando-se os requisitos de confidencialidade inerentes a cada processo.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 391, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 6894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto 4954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8384, de 2014 e na Instrução Normativa MAPA nº 53, de 24 de outubro de 2013 e o que consta do Processo nº 21052.023014/2016-31, resolve:

Art. 1º Credenciar a Instituição de Pesquisa da Fundação Dom Aguirre., CNPJ nº 71.487.094/0001-13, com sede na Rodovia Raposo Tavares - KM 92,5, CEP 18.023-000, no Município de Sorocaba/SP, e campo experimental localizado no mesmo endereço, para, na qualidade de Instituição Privada de Pesquisa, realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6894 de 1980.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

MACHADO DE ASSIS MACHADO DE ASSIS MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS MACHADO DE ASSIS MACHADO DE ASSIS